



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000722/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201- – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRF. VALOR LANÇADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA E JUROS. EXIGÊNCIA ISOLADA. Pode ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isoladamente.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência em relação ao imposto lançado em DCTF e à multa vinculada, sem prejuízo da posterior cobrança dos valores informados na DCTF, com os acréscimos legais devidos; e manter a exigência da multa isolada e dos juros isolados, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.864,81 e R\$ 1.313,07.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de recurso contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente lançamento formalizado contra a Contribuinte, acima identificada. O lançamento teve por base valores declarados em DCTF e não recolhidos ou recolhidos fora do prazo, referentes a aos seguintes períodos de apuração: 05-06-1998, 02-07-1998, 03-11-1998. O Crédito tributário lançado totaliza R\$ 80.651,89, após revisão de ofício pela autoridade administrativa, está assim distribuídos:

Principal	24.337,12
Multa vinculada	18.252,85
Multa de mora isolada	10.864,81
Juros de mora isolados	1.313,07
Multa de ofício isolada	5.884,04
Total	80.651,89

Eis a descrição dos fatos do auto de infração:

a) falta ou insuficiência de pagamentos vinculados aos débitos relacionados no anexo III, As fls. 189. Em decorrência, foi lançado IRRF, no valor de R\$ 396.078,72, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora. O enquadramento legal encontra-se às fls. 177;

b) insuficiência de recolhimento da multa de mora incidente sobre os pagamentos relacionados nos anexos lia. Em decorrência, foi lançada multa de mora, no valor de R\$ 11.361,71, conforme discriminado no anexo IV, às fls. 190. O enquadramento legal encontra-se às fls. 177;

c) insuficiência de recolhimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos relacionados nos anexos lia. Em decorrência, foram lançados os juros de mora, no valor de R\$ 1.431,33, conforme discriminado no anexo IV, às fls. 190. O enquadramento legal encontra-se As fls. 177;

d) falta de pagamento de multa de mora incidente sobre os recolhimentos relacionados nos anexos lia. Em decorrência, foi lançada multa isolada, no valor de R\$ 5.884,04, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal recolhido, conforme

discriminado no anexo IV, às fls. 190. O lançamento teve como enquadramento legal o art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os artigos 43 e 44, incisos I e II, e § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro, de 1996.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que efetuou os pagamentos, conforme DARF acostados e que os fatos geradores ocorreram em períodos diferentes dos informados na DCTF.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento para afastar a exigência da multa isolada. A DRJ manteve a exigência da parcela remanescente da autuação sob o fundamento de que a Contribuinte não comprovou a alegação de que os fatos geradores referem-se a períodos distintos e de que efetuou os pagamentos.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/02/2008 (fls. 270) e, em 20/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 271/277, que ora se examina, e no qual afirma que o lançamento referente ao IRRF no valor de R\$ 24.337,12 não ocorreu, conforme DCTF que anexa. Reitera que há erros quanto aos períodos de apuração. E afirma que há erros nas planilhas que fundamenta a decisão recorrida e diz que desconhece os dados ali apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se neste processo de auto de infração pelo qual se exige imposto que, entretanto, já havia sido declarado em DCTF e, segundo a autuação, não foi pago.

Uma primeira questão a ser examinada é se, como o crédito tributário exigido foi declarado em DCTF e não pago, é devida ou não a formalização da exigência do tributo por meio de auto de infração.

É cediço que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

Divirjo desse entendimento segundo o qual aplica-se a legislação vigente à época da autuação que determinava a lavratura do auto de infração. Penso não ser passível de exigência, por meio de auto de infração, tributo informado em DCTF, mesmo naquele curto

período em que a legislação determinava a formalização da exigência por meio de auto de infração.

Somente por um curto período, na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, houve previsão legal para que se procedesse ao lançamento para formalizar a exigência de débito confessado em DCTF. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, introduziu profundas mudanças nos dispositivos da referida Medida Provisória que tratavam deste tema. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Resta cristalino, portanto, que só é cabível o lançamento de ofício, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, apenas para a aplicação da multa isolada.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Resta claro, portanto, que os créditos tributários informados pela Recorrente na DCTF deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível a lavratura de Auto de Infração.

Sobre a afirmação de que, apesar de confessado o débito em DCTF, tendo sido lavrado o auto de infração quando a lei previa esse procedimento, este deve ser preservado posto que aplicável a legislação vigente à época da sua lavratura, com a devida *venia*, penso que a norma que determina a necessidade da lavratura ou não do auto de infração tem índole procedimental e, portanto, aplica-se em relação aos casos pendentes. Note-se que o auto de infração nesses casos é um ato absolutamente inútil, quando não prejudicial ao Processo Administrativo Fiscal, já que, mantendo-o, ter-se-ia dois instrumentos formalizando a exigência do mesmo crédito tributário, sendo evidente que a rápida supressão da norma que determinava a lavratura do auto de infração teve o evidente propósito de corrigir distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.2158-35.

Assim, em conclusão, penso que deve ser cancelada a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, preservando-se a DCTF como instrumento hábil e suficiente à formalização da exigência e eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Observa-se, entretanto, que, além do imposto declarado e supostamente não pago, exigido com multa de ofício regulamentar, foi exigido multa de mora e juros de mora,

isoladamente, pelo pagamento com atraso, sem os acréscimos. Com relação a estes itens, está correto o lançamento.

O art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996 expressamente autoriza a formalização da exigência de multa e de juros, isoladamente, sem tributo. E no caso de pagamento com atraso, sem acréscimos legais, é devida a exigência desses encargos, conforme explicitado nos fundamentos da autuação. E como o Contribuinte não logrou comprovar o recolhimento tempestivos, até porque os relatórios da revisão de ofício às fls. 245/252 demonstram detalhadamente as datas dos vencimentos e os respectivos pagamentos, restando caracterizados os pagamentos com atraso. Eis o que dispõe o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência em relação ao imposto lançado em DCTF e à multa vinculada, sem prejuízo da posterior cobrança dos valores informados na DCTF, com os acréscimos legais devidos; e manter a exigência da multa de mora isolada e dos juros isolados, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.864,81 e R\$ 1.313,07.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13558.000722/2003-61

Processo nº 13558.000722/2003-61
Acórdão n.º **2201-**

S2-C2T1
Fl. 4

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.382**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/12/2011 11:04:14 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Documento assinado digitalmente em 18/01/2012 11:10:43 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR e
Documento assinado digitalmente em 28/12/2011 13:09:49 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0724.11103.9FNO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2C9B95C117211B6218590CB1AE05A268E3E12F3C